Direito do Trabalho I (Dia)

Exame - Época de Recurso 12 de fevereiro de 2019 – 09h00 | Duração: 1h30

I

(6 valores)

Em janeiro de 2019, a empresa **Belíssima**, dedicada à revenda de produtos de beleza, publicou um anúncio com o seguinte teor "*Procura-se assistente de vendas do sexo feminino, com idade inferior a 25 anos*". **Andreia** e **Bruna** compareceram em entrevista de emprego, tendo-lhes sido perguntado se gostavam de praticar desporto.

Na semana seguinte, **Andreia** foi informada de que obtivera a vaga disponível, tendolhe sido comunicado que estava vedada a utilização de telemóveis pessoais durante o horário de trabalho. **Bruna**, convencida de que não lhe foi concedida a vaga por ser mulher transsexual, pretende interpor uma acção judicial que ordene a empresa **Belíssima** a conferir a **Bruna** o cargo de assistente de vendas atribuído a **Andreia**.

Quid iuris?

Critérios de correção:

- 1. Breve enquadramento constitucional e civil dos direitos de personalidade.
- 2. Análise do teor do anúncio publicado pela empresa **Belíssima** tendo em conta a proibição de discriminação em função do sexo e da idade (artigos 24.º e 30.º, nº 2, do CT); apreciação da imagem da empresa como "requisito justificável e determinante" para efeitos do nº 2 do artigo 25.º e tomada de posição.
- 3. Discussão sobre a possibilidade de o empregador colocar a candidato a emprego a questão referida, de acordo com o regime do artigo 17.º do CT, tendo em conta a teoria das esferas e a função a exercer; indicação dos meios de reacção de **Andreia** e **Bruna**.
- 4. Análise da possibilidade de o empregador fixar regras de utilização do telemóvel durante o horário de trabalho (artigo 22.º, nº 2 do CT); sujeição de tais regras ao princípio da proporcionalidade e (in)compatibilidade com um regime totalmente proibitivo.
- 5. Apreciação da pretensão de **Bruna** tendo em conta a inexistência de um direito à contratação; discussão sobre a aplicabilidade do regime do ónus da prova previsto no nº 5 do artigo 25.º do CT.
- 6. Identificação e descrição das posições doutrinárias e jurisprudenciais sobre as questões discutidas, bem como da Orientação da CNPD sobre tratamento de dados pessoais decorrentes do controlo da utilização para fins privados das tecnologias de comunicação no contexto laboral (2013).

Direito do Trabalho I (Dia)

Exame - Época de Recurso 12 de fevereiro de 2019 – 09h00 | Duração: 1h30

(12 valores)

Em janeiro de 2016, o sindicato **Aviadores de Lisboa** celebrou uma convenção colectiva com a companhia aérea **Olimpo**, aplicável ao sector da aviação em todo o território nacional, na qual eram atribuídos aos trabalhadores 22 dias de férias anuais e se fixava uma retribuição mínima de \in 700.

Em março de 2016, o Governo emitiu uma portaria de extensão que tinha por objecto a tabela salarial fixada na referida convenção, com efeitos a partir de janeiro de 2016.

Em abril de 2016, o sindicato **Aviadores de Lisboa** enviou uma carta à companhia **Olimpo**, indicando que pretendia rever o valor da retribuição mínima mensal consagrada na convenção. Não tendo obtido qualquer resposta por parte da empresa, o sindicato **Aviadores de Lisboa** determinou a suspensão da convenção pelo período de 3 meses.

A 15 de julho de 2016, em resposta ao projecto de revisão do Código do Trabalho, o sindicato **Aviadores de Lisboa** decretou a greve de todo o sector da aviação, com início no dia 1 de agosto e prolongando-se durante 9 meses, permitindo aos trabalhadores escolher, de modo imprevisível para o empregador, em que dias iriam aderir à greve.

Por forma a acautelar as obrigações que tinham para com terceiros, a companhia **Olimpo** e outras empresas do sector celebraram contratos de prestação de serviços com a **Flyanair**, ficando esta encarregue de assegurar os voos prejudicados pelo exercício da greve.

Em outubro de 2016, por forma a travar os conflitos que há muito se prolongavam no seio da empresa, a **Olimpo** celebrou um acordo com a comissão de trabalhadores, o qual passou a atribuir 19 dias de férias e uma retribuição mínima de \in 900.

Quid iuris?

Critérios de correção:

- 1. Fundamento da convenção coletiva.
- 2. Relevância (externa e interna) da convenção coletiva enquanto fonte específica.
- 3. Personalidade e capacidade do sindicato **Aviadores de Lisboa** para a celebração de convenções colectivas (artigos 447.º e 443.º do CT); referência à sua ilegitimidade para a celebração de uma convenção aplicável em todo o território nacional, com alusão ao artigo 494.º do CT.
- 4. Identificação e definição da convenção coletiva mencionada (acordo de empresa, conforme o artigo 2.º do CT) e respetivos âmbitos de aplicação pessoal (artigo 496.º do CT), temporal (artigo 499.º do CT), material (artigo 492.º do CT) e geográfico (artigo 492.º do CT).
- 5. Análise, nomeadamente à luz do artigo 3.°, n.°s 1 e 3, do CT, da validade da cláusulas da convenção sobre retribuição (artigo 273.° do CT) e período de férias anual (artigo 238.° do CT).

Direito do Trabalho I (Dia)

Exame - Época de Recurso

12 de fevereiro de 2019 – 09h00 | Duração: 1h30

- 6. Conceito e fundamento da portaria de extensão e breve enquadramento do regime aplicável (artigos 514.º e ss. do CT), nomeadamente o quadro legal e a Resolução do Conselho de Ministros n.º 82/2017.
- 7. Ponderação da possibilidade de emissão de uma portaria parcial que abranja apenas a tabela salarial, considerando o disposto no artigo 514.º do CT e a unidade relacional entre as normas da convenção.
- 8. Análise e tomada de posição quanto atribuição de eficácia retroativa à tabela salarial pela portaria de extensão, nos termos do art. 478.°, nº 1, alínea c) do CT, tendo presente a sua compatibilidade com o quadro constitucional.
- 9. Identificação do conteúdo da proposta de revisão atento o disposto no artigo 486.º do CT e apreciação da (in)existência de um dever de resposta por parte da companhia **Olimpo** à luz do nº 2 do artigo 487.º do CT.
- 10. Análise da conduta do sindicato Aviadores de Lisboa e dos requisitos para a suspensão da convenção colectiva (artigo 502°, n° 2), equacionando a possibilidade de suspensão por mútuo acordo na ausência de uma situação de crise empresarial; incumprimento da convenção colectiva pelo sindicato Aviadores de Lisboa.
- 11. Breve enquadramento constitucional e laboral do direito à greve à luz dos artigos 57.º da CRP e 530.º e ss. do CT.
- 12. Breve análise da competência para declarar a greve (artigo 531.º do CT), do regime e antecedência do pré-aviso (artigos 534.º e 541.º do CT), da prestação e definição de serviços mínimos durante a greve (artigos 537.º e 538.º do CT).
- 13. Análise da admissibilidade da greve política com motivos laborais; ponderação da qualificação da greve como greve atípica de maior prejuízo (*in casu*, greve *self-service*), aplicação do princípio da boa fé (artigo 522.º do CT) e análise das consequências da ilicitude da greve (artigo 541.º do CT).
- 14. Discussão da admissibilidade da contratação da prestadora de serviços **Flyanair** para desempenhar a tarefa a cargo dos trabalhadores grevistas (n° 2 do artigo 535.° do CT), tendo em conta a eliminação do adjectivo "*concreta*" tarefa pelo CT2009.
- 15. Apreciação do acordo atípico celebrado entre a **Olimpo** e a comissão de trabalhadores, rejeitando a sua caracterização como convenção colectiva; discussão da vinculação dos trabalhadores e possibilidade de oposição (artigo 104.º do CT); análise da validade das cláusulas estipuladas tendo em conta o disposto nos artigos 3.º, nº 4 e 5, e 476.º do CT.
- 16. Identificação e descrição das posições doutrinárias e jurisprudenciais sobre as questões discutidas.

Ponderação global: 2 valores